



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 931, de 14 de Março de 2007.

Dispõe sobre o parcelamento do uso do solo Urbano no Município de Ribeirão Corrente em Áreas de Interesse Social.

**AIRTON LUIZ MONTANHER**, Prefeito Municipal de Ribeirão Corrente – SP, usando das atribuições que a Lei lhe confere;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Ribeirão Corrente **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta Lei visa estabelecer normas para a execução da Política Urbana no Município de Ribeirão Corrente, na produção e implantação de parcelamento do solo em Áreas de Interesse Social.

**Artigo 2º** - Faz parte integrante desta Lei:  
I – Mapa de Zoneamento do Uso e da Ocupação do solo

**Artigo 3º** - Constituem objetivos desta Lei:  
I – estabelecer normas e condições para o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Ribeirão Corrente, disciplinando a localização de Área de Interesse Social no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular.

### **CAPÍTULO II** **DA DIVISÃO TERRITORIAL**

**Artigo 4º** – O território do Município de Ribeirão Corrente fica dividido em:  
I – área urbana;  
II – área rural.

### **CAPÍTULO III** **DO ZONEAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Artigo 5º** – Entende-se por Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a divisão das áreas Urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintos, garantindo que o parcelamento atenda aos diversos segmentos sociais de forma equilibrada, priorizando que os parcelamentos destinados à população de baixa renda situem-se próximos a equipamentos comunitários e transporte público, estimulando as formas integradas à moradia.

**Artigo 6º** – Na área Urbana da sede do Município de Ribeirão Corrente, os usos funcionais admitidos serão os setores territoriais urbanos demarcados graficamente no mapa de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, com a seguinte denominação:

- I - Zona Central – ZC;
- II - Zona Urbana 1 – ZU-1;
- III - Zona Urbana 2 – ZU-2;
- IV - Zona Habitacional de Interesse Social – ZHIS;

**Artigo 7º** – A **ZONA CENTRAL** – ZC, corresponde à Zona com características de centralidade urbana, abrangendo o centro tradicional (Praça Pública, Paço Municipal, Câmara Municipal, Delegacia, Comércio, Agência Bancária e Correios) e entorno com características de expansão das atividades comerciais e prestadoras de serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 8º** – A ZONA URBANA 1– ZU-1, corresponde à área predominantemente residencial, de uso misto, com padrão de ocupação unifamiliar e Multifamiliar, de densidade média – alta.

**Artigo 9º** – A ZONA URBANA 2– ZU-2, corresponde à área predominantemente residencial, de uso misto, com padrão de ocupação unifamiliar, de densidade baixa - média.

**Artigo 10º** – A ZONA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL – ZHIS, corresponde à área especial de interesse social, de uso misto, onde será admitido loteamento ou outra forma de parcelamento do solo, destinada a assegurar moradia à população de baixa renda, caracterizando o interesse público e vinculando a Plano, Parcerias e programas habitacionais ou entidade autorizada por Lei.

§ 1º - Entende-se por parcelamento de interesse social aquele destinado à população com renda familiar de zero a cinco salários mínimos e para assentamento de população proveniente de áreas de risco do Município, ou assentamentos informais onde não seja possível fazer a urbanização no próprio local.

§ 2º – Nos Parcelamentos de Interesse Social, quando aprovada Lei específica de interesse social junto a Câmara Municipal, caberá aos concessionários ou permissionários de energia elétrica a implantação de distribuição de energia elétrica, Resolução nº 82 de 13 de Setembro de 2.004 (ANEEL).

**Artigo 11º** – Os casos omissos serão analisados pelo departamento competente da Prefeitura Municipal

**Artigo 12º** – Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE,  
Estado de São Paulo, em 14 de Março de 2.007

**AIRTON LUIZ MONTANHER**  
Prefeito Municipal

Registrado, Publicado na forma da Lei, Ribeirão Corrente data supra.

Amauri Antônio dos Santos  
Resp. pelo Expediente